São Paulo, 8 de junho de 2020.

às (AOS) PROFESSORAS(ES) E ÀS (AOS) ESTUDANTES DA

FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ESCLARECIMENTOS SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE

ESTÁGIO OBRIGATÓRIO PARA QUEM JÁ EXERCE A PROFISSÃO DOCENTE[[1]](#footnote-1)

Este breve arrazoado ajuda a esclarecer uma dúvida, que reaparece com frequência na comunidade FEUSP, em relação à suposta obrigatoriedade de redução da carga horária de estágio disciplinar (ou estágio curricular obrigatório, como também é denominado) para estudantes que já exercem a profissão docente na Educação Básica.

Nesse sentido, busca-se evidenciar que:

1) A **Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019**, que “define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)”, revogou a Resolução CNE/CP nº 2/2015 (“Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015”), passando a ser, portanto, desde a data de sua publicação as diretrizes legais vigentes.

2) Para cursos de “primeira licenciatura”, que é o caso da Pedagogia e das demais Licenciaturas da FEUSP, a **Resolução CNE/CP nº 2/2019** não prevê a possibilidade de carga horária de estágio menor para quem já exerce a profissão docente.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

Parágrafo único. Pode haver aproveitamento de formação e de experiências anteriores, desde que desenvolvidas em instituições de ensino e em outras atividades, nos termos do inciso III do Parágrafo único do art. 61 da LDB (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009). (Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019)

3) O que a Resolução prevê é o direito ao “aproveitamento de formação e de experiências anteriores”. Contudo, ao não dar maiores detalhes sobre as formas desse aproveitamento, a redação é genérica, tacitamente a Resolução delega às instituições de ensino superior a especificação e os pormenores de execução deste direito.

4) Na FEUSP, além do aproveitamento de disciplinas, a Portaria de Estágio da FEUSP - **Portaria FEUSP n. 19/2019** prevê a possibilidade de “aproveitamento de horas” de exercício da função docente como horas de estágio, desde que autorizadas pelo docente responsável pela disciplina.

Art.10 - O exercício da função docente não dispensa o aluno do cumprimento da carga horária de estágio obrigatório integrado às disciplinas, **salvo condições de aproveitamento de horas autorizadas e aceitas pelo docente responsável pela disciplina**. (PORTARIA FEUSP n. 19/2019; destaque nosso).

5) Por fim, a Portaria de Estágio da FEUSP em vigor, ao não dar maiores detalhes sobre como se dará “o aproveitamento da experiência no magistério como horas de estágio curricular”, tacitamente delega aos docentes da FEUSP a especificação e os pormenores da execução deste direito.

Essas informações podem esclarecer eventuais dúvidas sobre redução ou aproveitamento de atividades na realização dos estágios curriculares obrigatórios. No atual momento de pandemia, vale a pena considerar e até construir alternativas, entre as quais está o reconhecimento do exercício profissional como equivalente ao estágio. Tal decisão compete ao docente responsável pela matéria, justificando-se, portanto, na articulação entre a proposta do estágio e os estudos realizados na disciplina.

Evidentemente, trata-se de uma importante questão. Quando do retorno às nossas atividades presenciais, será possível retomar o debate e avaliar os modos como se tem vivido os atuais desafios.

Atenciosamente,

Comissão de Graduação

Comissão de Estágios, Estudos Independentes e TCC

1. Contribuição elaborada pelo educador Renato Ribeiro, por demanda e supervisão da Profa. Dra. Vivian Batista da Silva, coordenadora da Comissão de Estágios, Estudos Independentes e TCC. [↑](#footnote-ref-1)